



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I

DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A São Paulo Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da São Paulo Negócios, bem como suas respectivas alterações deverão ser discutidos e aprovados em assembleia do conselho deliberativo (previsto no nos artigos 8º a 10 desta lei) e publicados por meio de decreto municipal.

§ 3º A estrutura da São Paulo Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A São Paulo Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto, devidamente aprovado e publicado nos termos do artigo 1º § 2º desta lei, e o respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A São Paulo Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo Municipal;

IX - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a São Paulo Negócios:

I – deverá firmar convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura;

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da São Paulo Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Em caso de extinção da São Paulo Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da São Paulo Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da São Paulo Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 11 (onze) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros de que trata os incisos I, II e III deste artigo não poderão receber remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 9º Os membros do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios será paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

a) cônjuge,

b) companheiro ou

c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 10. Os membros do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios que serão nomeados pelo prefeito atenderão ao seguinte critério:

a) 2 (dois) membros do Poder Executivo,

b) 3 (três) membros representantes de entidades da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas,

c) 1 (um) membro do Poder Legislativo,

d) 1 membro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e

e) 1 (um) membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

a) cônjuge,

b) companheiro ou

c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios que serão nomeados pelo prefeito atenderão ao seguinte critério:

- a) 3 (três) membros do Poder Executivo,
- b) 5 (cinco) membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas, e
- c) 3 (três) membro da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

- a) cônjuge,
- b) companheiro ou

c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da São Paulo Negócios;

III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando:

- a) houver propostas de orçamento,
- b) houver plano de aplicações,
- c) houver política de atuação institucional
- d) houver planejamento estratégico da instituição,
- e) houver avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções de seu colegiado, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. A Composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios será o seguinte:

I – 10 membros representantes do poder público:

- a) 1 (um) membro representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda
- c) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Gestão
- d) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal Governo
- e) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Justiça
- f) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Relações Internacionais
- g) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras
- h) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa;
- i) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Finanças e Orçamento;
- j) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Administração Pública.

II – 10 membros representantes da sociedade civil, distribuídos da seguinte maneira:

- a) 1 (um) membro residente na região Sul do município de São Paulo;
- b) 1 (um) membro residente na região Leste do município de São Paulo;
- c) 1 (um) membro residente na região Oeste do município de São Paulo;
- d) 1 (um) membro residente na região Norte do município de São Paulo;
- e) 1 (um) membro residente na região Central do município de São Paulo;
- f) 5 (cinco) membros representantes de entidade de entidade atuante no acompanhamento das contas públicas.

§ 1º - A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios a que se refere o caput deste artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverão possuir notada e comprovada experiência em algum segmento da gestão e/ou administração pública.

§ 3º - A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 14. Para candidatar-se ao Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios:

I – em relação ao inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, é necessário residir no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos;

II – em relação ao inciso II, alínea “f”, é necessário possuir atuação ou estar sediado no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - As candidaturas inscritas deverão ser amplamente divulgadas e publicadas no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 04 (quatro) nomes das candidaturas mencionadas no artigo 8º.

§ 4º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo formarão o Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios, juntamente com os outros dez representantes indicados pelo poder.

Art. 15. As cópias de todos os documentos referentes à formação do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá estar pública para consulta de qualquer cidadão que tenha interesse em consulta-la.

Art. 16. Em caso de vacância, poderá ser aberto chamamento público para completar o quadro do Colegiado.

Art. 17. O Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios fará sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - A Diretoria Executiva convocará e definirá o local, data e horário da primeira reunião do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

§ 2º - A Diretoria executiva providenciará espaço e a estrutura necessária para os trabalhos do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

Art. 18. No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar:

I - Informações Cadastrais:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) número do RG e do CPF;

II - Documentos Comprobatórios:

- a) currículo lattes;
- b) títulos e certificados que comprovem atuação na administração pública;

III - Plano de Trabalho

IV - Declaração, contendo responsabilização por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 19. A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá adotar como princípios os elementos estabelecidos na Sessão II desta Lei.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 20. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão:

- a) administrativa da São Paulo Negócios;
- b) orçamentária da São Paulo Negócios;
- c) contábil da São Paulo Negócios;
- d) patrimonial da São Paulo Negócios.

§ 1º Compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva e observando o disposto no contrato de gestão, o Conselho Fiscal deve:

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

§ 2º. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. A Composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios será o seguinte:

I – 5 (cinco) membros representantes do poder público:

a) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda

b) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Gestão

c) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Administração Pública;

d) 1 (um) membro representante Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

e) 1 (um) membro representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

II – 3 (três) membros representantes de entidades da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas.

§ 1º - A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios a que se refere o caput deste artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverão possuir notada e comprovada experiência em algum segmento da gestão e/ou administração pública.

§ 3º - A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 22. Para candidatar-se ao Conselho Fiscal da São Paulo Negócios é necessário possuir atuação ou estar sediado no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - As candidaturas inscritas deverão ser amplamente divulgadas e publicadas no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em apenas uma candidatura.

§ 3º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo formarão o Conselho Fiscal da São Paulo Negócios, juntamente com os outros 5 (cinco) representantes indicados pelo poder público.

Art. 23. As cópias de todos os documentos referentes à formação do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá estar pública para consulta de qualquer cidadão que tenha interesse em consultá-la.

Art. 24. Em caso de vacância, poderá ser aberto chamamento público para completar o quadro do Colegiado.

Art. 25. O Conselho Fiscal da São Paulo Negócios fará sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - A Diretoria Executiva convocará e definirá o local, data e horário da primeira reunião do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios.

§ 2º - A Diretoria Executiva providenciará espaço e a estrutura necessária para os trabalhos do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

Art. 26. No ato da inscrição os candidatos representantes das entidades deverão apresentar:

I - Informações Cadastrais:

a) nome;

b) endereço;

c) telefone;

d) número do RG e do CPF;

II - Documentos Comprobatórios:

a) do trabalho da entidade:

b) de sua atuação no município no período de dois anos;

III - Declaração, contendo responsabilização por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 27. A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá adotar como princípios os elementos estabelecidos na Sessão II desta Lei.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 28. Ao Diretor-Presidente compete:

I - dirigir e coordenar as atividades da São Paulo Negócios e da Diretoria Executiva;

II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da São Paulo Negócios;

III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;

IV - representar a São Paulo Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 29. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico;

II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

IV - elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;

V - elaborar as demonstrações contábeis;

VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;

VII - elaborar proposta de Regimento Interno;

VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Art. 30. A composição da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

Parágrafo Único: A composição da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 31. A São Paulo Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 32. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a São Paulo Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do convênio;

II – elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da São Paulo Negócios; .

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela São Paulo Negócios.

Art. 33. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da São Paulo Negócios;

Art. 34. São obrigações da São Paulo Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a São Paulo Negócios

Art. 36. A São Paulo Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 37. O Estatuto da São Paulo Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

Do Direito de Acesso à Informação Pública

Art. 38. Os procedimentos previstos nesta Seção destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral;

II - divulgação de informações de interesse público;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

IV - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 39. Cabe a São Paulo Negócios, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 40. O acesso à informação de que trata esta Seção compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

IV - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Art. 41. Incumbe a Diretoria Executiva dar ampla divulgação aos canais por meio dos quais os interessados poderão formular seus requerimentos, indicando, em seu sítio eletrônico e nas dependências das unidades da Administração Direta e Indireta, bem assim de suas entidades parceiras, os números de telefone e os endereços físicos e eletrônicos para o atendimento.

Art. 42. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos nesta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - A São Paulo Negócios deve viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 43. As solicitações de que tratam os incisos I a VI do "caput" do artigo 2º desta lei deverão conter:

I - a identificação do interessado e o endereço para recebimento de comunicações, exceto nos casos previstos de anonimato;

II - as informações sobre os fatos e sua autoria;

III - a indicação das provas de que tenha conhecimento;

IV - o pedido ou resultado esperado;

Art. 44. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3o - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 46. Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 47. Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 46 desta Lei obedecem os termos do art. 45, "caput", com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 48. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- obra de valor elevado toda e qualquer obra pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito.

II- obra de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do município, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

CAPÍTULO III

CRIA A OUVIDORIA DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Art. 49. Fica criada a Ouvidoria da São Paulo Negócios, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas na Instituição e o fortalecimento da cidadania.

Art. 50. Compete à Ouvidoria da São Paulo Negócios:

I – receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da São Paulo Negócios, e pelos seus servidores;

II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Instituição acerca de atos praticados em seu âmbito;

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV – informar ao interessado as providências adotadas pelo São Paulo Negócios em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI – elaborar e publicar relatório semestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII – propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo São Paulo Negócios, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

Parágrafo único. A Ouvidoria não tem atribuições correicionais.

Art. 51. A designação para Ouvidor e substituto não implica em eventual afastamento das funções do cargo.

Art. 52. A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Parágrafo único. As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.

Art. 53. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de quaisquer natureza.

Art. 54. Os pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos, serão, sempre que possível, encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 55. A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 56. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para “Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias”:

“Art. 10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.” (NR)

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
“Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

.....” (NR)

“Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal” (NR)

“Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de

provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.”

Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

I – Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II – O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senival Moura

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI N° 0179/17.**

Trata-se de substitutivo n° 02 de autoria do Vereador Senival Moura apresentado ao projeto de lei n° 179/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, introduz alterações na Lei n° 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências; e na Lei n° 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

Do ponto de vista jurídico, o substitutivo é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIs 3114 e 3926) o poder de emenda parlamentar possui limites, limites estes que foram desbordados no presente substitutivo, razão pela qual este padece de ilegalidade insanável.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem pela inexistência de interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

CONTRARIAMENTE ao projeto

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rinaldi Digilio (PRB)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Zé Turin (PHS)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Dalton Silvano (DEM)

André Santos (PRB)

Quito Formiga (PSDB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge (PSDB)

Ricardo Teixeira (PROS)

Conte Lopes (PP)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Nomura (PSDB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Reginaldo Tripoli (PV)

Ricardo Nunes (PMDB)

Soninha Francine (PPS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2017, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.